



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

LEI ORDINÁRIA

**GABINETE DA PREFEITA
LEI ORDINÁRIA Nº1131 DE 18 DE MAIO DE 2022.
(DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL)**

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 878/2015 QUE INSTITUI O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. A presente Lei se destina a disciplinar os projetos de loteamento, desmembramento e remembramento do solo para fins urbanos do Município de Estiva Gerbi, sendo elaborado nos termos da Lei Federal nº 6.766/79 e demais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

§ 1º. Consideram-se para fins o parcelamento do solo nas áreas declaradas urbanas e de expansão urbana por lei municipal.

§ 2º. Consideram-se áreas urbanas, para fins de aplicação desta Lei, aquelas assim definidas na Lei do Perímetro Urbano do Município de Estiva Gerbi.

§ 3º. Considera-se Zona Rural, para fins de aplicação desta Lei, aquela pertencente ao Município de Estiva Gerbi, localizada fora dos limites das áreas urbanas definidas na Lei do Perímetro Urbano do Município de Estiva Gerbi.

ARTIGO 2º. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento, ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei, exigências da legislação ambiental federal, estadual e municipal, e as Leis do Plano Diretor, do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e do Sistema Viário.

Parágrafo Único - O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos e remembramentos, realizados para venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para extinção de comunhão de bens ou qualquer outro título.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

ARTIGO 3º. Esta lei tem como objetivos:

- I - Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
- II - Prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III - Evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
- IV - Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 4º. Para efeito de aplicação da presente lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - **Alinhamento Predial:** Linha divisória entre o lote e o logradouro público;
- II - **Alvará:** Documento expedido pelo Poder Público Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;
- III - **Arruamento:** Logradouro ou conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes urbanos;
- IV - **Área de Domínio Público:** É a área ocupada pelas vias de circulação, áreas institucionais e espaços livres;
- V - **Área de Fundo de Vale:** Área do loteamento destinada à proteção das nascentes e dos cursos d'água;
- VI - **Área Institucional:** Áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
- VII - **Área Líquida Loteável:** Área resultante da diferença entre a área total do loteamento ou desmembramento, e a soma das áreas de logradouros públicos, espaços livres de uso público e outras áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;
- VIII - **Área Verde:** Bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Estiva Gerbi, que contribuam para a preservação de águas existentes, do habitat, da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;
- IX - **Área Total dos Lotes:** É a resultante da diferença entre a área do parcelamento e a área de domínio público;
- X - **Área Total do Parcelamento:** É a área que será objeto de loteamento, ou desmembramento, de acordo com os limites definidos no seu registro imobiliário;
- XI - **Desmembramento:** É a subdivisão de áreas em lotes com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
- XII - **Equipamentos Comunitários:** São as instalações públicas de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social;
- XIII - **Equipamentos Urbanos:** São as instalações de infraestrutura urbana básica e outras de interesse público;
- XIV - **Espaços Livres:** Áreas de interesse de preservação e/ou espaços livres de uso público destinados à implantação de praças, áreas de recreação e esportivas, monumentos e demais referenciais urbanos e paisagísticos;
- XV - **Faixa Não Edificável:** Área do terreno onde não será permitida qualquer construção;
- XVI - **Fração Ideal:** Parte inseparável de um lote ou área comum, considerada para fins de ocupação;
- XVII - **Gleba:** Área de terra que não foi objeto de parcelamento urbano;
- XVIII - **Infraestrutura Básica:** Equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário, de abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, e as vias de circulação;
- XIX - **Lote:** Parcela de terra delimitada, resultante de loteamento ou desmembramento, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis, com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, servida de infraestrutura básica, cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos por esta Lei, na zona em que se situe;
- XX - **Loteamento:** É a subdivisão de glebas em lotes, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes, bem como respeito às diretrizes de arruamento;
- XXI - **Profundidade do Lote:** Distância entre a testada e o fundo do lote, medida entre os pontos médios da testada e da divisa do fundo;
- XXII - **Quadra:** Área resultante de loteamento, delimitada por vias de circulação e/ou limites deste mesmo loteamento;
- XXIII - **Remembramento ou Unificação:** É a fusão de glebas ou lotes com aproveitamento do sistema viário existente;



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

- XXIV - **Testada:** Dimensão frontal do lote;
XXV - **Via de Circulação:** Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas;
XXVI - **Caixa da Via:** Distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;
XXVII - **Pista de Rolamento:** Faixa destinada exclusivamente ao tráfego de veículos.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

SEÇÃO I

DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS

ARTIGO 5º. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Área Urbana devidamente definida em Lei do Perímetro Urbano do Município de Estiva Gerbi.

Parágrafo Único. Será admitido na zona de expansão urbana o parcelamento de solo mediante aprovação expressa do Poder Público Municipal.

ARTIGO 6º. Nenhum parcelamento do solo será permitido:

- I - Na Zona Rural salvo para fins rurais e para os usos permissíveis especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
II - Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas e em não havendo restrição ambiental;
III- Em terrenos situados em nascentes, mananciais, corpos d'água, fundos de vale e nas demais áreas de preservação permanente, essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério da Prefeitura Municipal e, quando couber, do órgão estadual competente;
IV - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
V - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30,0% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
VI - Em terrenos cujas condições geológicas não aconselhem a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
VII - Em áreas de preservação ecológica, ou naquelas onde a poluição impeça condições suportáveis, até a sua correção;
VIII - Em terrenos situados nas zonas de proteção ambiental, instituídas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.
IX - Em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle de erosão urbana;
X - Em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Público Municipal.

ARTIGO 7º. Poderá ser exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para os parcelamentos do solo com área superior a 100.000,00 (cem mil) metros quadrados.

SEÇÃO II

DOS PARCELAMENTOS PARA FINS RURAIS

ARTIGO 8º. Não será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Rural do Município.

§ 1º. A Zona Rural somente poderá ser parcelada para fins de exploração agropastoril e os usos permissíveis para ela

Av. Adélia Caleffi Gerbi, nº 15, Estiva Gerbi-SP, CEP: 13.857-000 – Fone: (19) 3868-1111



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

especificados na Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 2º. O parcelamento da Zona Rural deverá obedecer ao módulo mínimo estabelecido para o Município pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 3º. O parcelamento da Zona Rural deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Será registrada uma reserva florestal legal bem como as áreas de Preservação Permanente dentro do próprio imóvel, ou através das demais opções previstas no Código Florestal Brasileiro, preferentemente em uma única área, previamente aprovada pelo Instituto Ambiental de São Paulo- IAP;

II - As estradas de acesso às parcelas deverão ter pistas de rolamento com larguras de 10,00 (dez) metros, 14,00 (quatorze) metros ou 20,00 (vinte) metros, conforme o carregamento da via.

§ 4º. Não serão exigidos para os parcelamentos rurais os demais requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS TÉCNICOS, URBANÍSTICOS, SANITÁRIOS E AMBIENTAIS

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS GERAIS

ARTIGO 9º. Os projetos de loteamento deverão obedecer às seguintes recomendações urbanísticas:

I - Respeito ao sítio natural e à hidrografia;

II - Articulação com o sistema viário principal e definição de hierarquia interna;

III - Distribuição equilibrada de áreas livres, favorecendo as conexões e otimizando sua utilização;

IV - Criação de sistema de quadras e lotes, favorecendo a centralidade e a criação de vias e locais.

V- Distribuição de equipamentos comunitários fundamentada na demanda e favorecendo a acessibilidade.

VI - Qualificação da paisagem, atendendo aos aspectos econômicos e funcionais, sem ignorar os aspectos estéticos, formais e simbólicos.

ARTIGO 10º. O proprietário da área cederá ao Município, sem ônus para este, uma porcentagem de no mínimo 45,0% (quarenta e cinco por cento) da área a lotear, que corresponde às áreas destinadas ao sistema de circulação, espaços livres, área institucional, área verde e sistema de lazer, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000,00 (quinze mil) metros quadrados, caso em que a porcentagem poderá ser reduzida, porém nunca inferior a 15,0% (quinze por cento);

§ 1º. Os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a área, observados os parâmetros mínimos abaixo discriminados:

I - O proprietário da área cederá à prefeitura municipal, sem ônus para esta, uma porcentagem de no mínimo 45,0% (quarenta e cinco por cento) da área a lotear, dos quais 5,0% (cinco por cento) no mínimo destinados a Área Institucional para Equipamentos Comunitários, 20,0% (vinte por cento) no mínimo destinados a Espaços Livres de uso Público (Sistema de Lazer e Áreas Verdes), e no mínimo 20,0% (vinte por cento) destinado a Sistema Viário, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 15.000,00 (quinze mil) metros quadrados, caso em que a porcentagem prevista neste item poderá ser reduzida para até 25,0% (vinte e cinco por cento) respeitando-se sempre a área destinada a equipamentos comunitários.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

§ 2º. Os espaços livres de uso público e as áreas de uso institucionais deverão ter acesso por via oficial de circulação e não serão admitidos confrontação com lotes.

§ 3º. As áreas para equipamentos comunitários ou de uso institucional deverão respeitar as seguintes condições:

I – 100,0% (cem por cento) da área deverá ser em terreno(s) único(s) com no máximo 10.000,00 (dez mil) metros quadrados, com declividade inferior a 15,0% (quinze por cento) e em seu entorno deverão ter acesso por via oficial de circulação;

§ 4º. Os canteiros associados a vias de circulação com largura igual/inferior a 2,00 (dois) metros e os dispositivos de conexão viária com área inferior a 30,00 (trinta) metros quadrados serão computados como parte da rede viária e não como áreas livres.

ARTIGO 11º. Fica proibida a consideração de áreas de preservação permanente no cômputo da porcentagem exigida no artigo 10º, podendo excepcionalmente, em projetos de utilidade pública.

ARTIGO 12º. Excepcionalmente, a doação das áreas referidas no artigo 10º pode se dar fora da gleba em até 10,0% (dez por cento) da área total do loteamento, levando-se em consideração a proporcionalidade dos valores dos terrenos, condicionado à aprovação da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 13º. A partir da data do registro do loteamento, passam a integrar o patrimônio e domínio do Município, mediante escritura pública de doação paga pelo parcelador, as áreas das vias de circulação, os espaços livres de uso público e as áreas destinadas a equipamentos comunitários e urbanos, constantes do projeto urbanístico e do memorial descritivo do loteamento, aprovados pelo Poder Público Municipal.

ARTIGO 14º. Os imóveis constituídos por espaços livres de uso público e por áreas de equipamentos comunitários não poderão ter a sua destinação alterada pelo parcelador a partir da aprovação do projeto de parcelamento, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na legislação federal ou estadual.

SEÇÃO II

DAS QUADRAS E DOS LOTES

ARTIGO 15º. A maior dimensão das quadras não poderá ser superior a 250,00 (duzentos e cinquenta) metros, exceto nas quadras com lotes maiores de 15.000 (quinze mil) metros quadrados, linhas dos rios, nas rodovias, ferrovias, vias de trânsito rápido e outras barreiras, onde o limite máximo será de 350,00 (trezentos e cinquenta) metros.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser abertas vias especiais, desde que atendidas as necessidades do sistema viário.

ARTIGO 16º. As dimensões mínimas dos lotes permitidas nos loteamentos, desmembramentos e fracionamentos não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I - Quando localizados em meio de quadra:

- a) Testada mínima de 10,00 (dez) metros;
- b) Largura média mínima de 10,00 (dez) metros;
- c) Área mínima de 200,00 (duzentos) metros quadrados.

II - Quando situados em esquina:

- a) Mínimo de 10,00 (dez) metros em todas as suas testadas;



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

- b) Largura média mínima de 10,00 (dez) metros; -
- c) Área mínima de 200,00 (duzentos) metros quadrados.

§ 1º. Salvo as áreas destinadas a interesse social desde que aprovadas pelo Poder Público Municipal, que não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I Quando localizados em meio de quadra:

- a) Testada mínima de 6,00 (seis) metros;
- b) Largura média mínima de 6,00 (seis) metros;
- c) Área mínima de 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

II Quando situados em esquina:

- a) Mínimo de 6,00 (seis) metros em todas as suas testadas;
- b) Largura média mínima de 6,00 (seis) metros; -
- c) Área mínima de 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

§ 2º. Salvo as áreas destinadas a chácaras de recreio desde que aprovadas pelo Poder Público Municipal, que não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I Quando localizados em meio de quadra:

- a) Testada mínima de 15,00 (quinze) metros;
- b) Largura média mínima de 15,00 (quinze) metros;
- c) Área mínima de 1.000,00 (um mil) metros quadrados.

II Quando situados em esquina:

- a) Mínimo de 15,00 (quinze) metros em todas as suas testadas;
- b) Largura média mínima de 15,00 (quinze) metros; -
- c) Área mínima de 1.000,00 (um mil) metros quadrados.

ARTIGO 17º. Nos loteamentos implantados pela **Administração Pública Municipal ou por Agências Estaduais e Federais de Habitação** popular destinados a Zonas Especiais de Interesse Social os lotes não poderão ter dimensões e áreas inferiores aos seguintes parâmetros:

I Quando localizados em meio de quadra:

- a) Testada mínima de 6,00 (seis) metros;
- b) Largura média mínima de 6,00 (seis) metros;
- c) Área mínima de 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

II Quando situados em esquina:

- a) Mínimo de 6,00 (seis) metros em todas as suas testadas;
- b) Largura média mínima de 6,00 (seis) metros; -
- c) Área mínima de 125,00 (cento e vinte e cinco) metros quadrados.

ARTIGO 18º. O Município não assumirá responsabilidade por diferenças acaso verificadas nas dimensões e áreas dos lotes.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ARTIGO 19º. Quando não for possível dar escoamento por gravidade, através de passagem em vias públicas, às águas pluviais ou àquelas das redes de coleta de esgoto sanitário, os lotes situados à jusante deverão ser gravados de servidão pública de passagem para equipamentos urbanos que sirvam aos lotes situados a montante.

ARTIGO 20º. Os talvegues deverão ser percorridos por via de circulação para passagem de coletores, exceto quando houver uma solução técnica viável apresentada pelo empreendedor e aceita pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO III

DA REDE VIÁRIA

ARTIGO 21º. As vias dos loteamentos obedecerão à hierarquia definida em lei específica e às diretrizes expedidas pelo Poder Público.

ARTIGO 22º. Qualquer gleba objeto de parcelamento para fins urbanos deverá ter acesso por vias públicas, conectando-a a rede viária urbana, conforme o sistema viário.

Parágrafo Único. Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referida no "caput" deste artigo recairão sobre o parcelador interessado.

ARTIGO 23º. As vias de circulação de qualquer loteamento deverão garantir a continuidade do traçado das vias existentes nas adjacências da gleba, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público.

ARTIGO 24º. Admite-se normalmente a implantação de bolsão de retorno ("cul-de-sac"), que deverá ter acesso por via de no máximo 100,00 (cem) metros de comprimento, largura mínima de 15,00 (quinze) metros e praça de retorno com diâmetro maior ou igual a 30,00 (trinta) metros.

ARTIGO 25º. Ao expedir as diretrizes, o Poder Público indicará a seção transversal e outros requisitos para as vias que, por lei municipal, devem integrar a rede viária principal da cidade.

ARTIGO 26º. A seção transversal das vias e avenidas será sempre horizontal, com inclinação de 2,0% (dois por cento), e côncava, observado o seguinte:

- I - A declividade mínima das ruas e avenidas será de 0,5% (zero virgula cinco por cento) e deverão ser providas de captação de águas pluviais a cada 60,0 (sessenta) metros;
- II - A declividade máxima é 10,0% (dez por cento), mas em trechos inferiores a 100,0m (cem) metros, devido à topografia, admite-se a declividade de 14,0% (quatorze por cento);
- III - As quebras de gradiente, quando não for possível situá-las nas esquinas, devem ser suavizadas por curvas parabólicas;
- IV - Nas intersecções de ruas, os perfis longitudinais axiais não deixarão de concordar com o perfil longitudinal da rua, principalmente nos cruzamentos oblíquos;
- V - As ruas e avenidas devem ter arborização nas duas faces e uma árvore para cada lote ou no mínimo a cada 10,00 (dez) metros.

Parágrafo Único. Os passeios das vias deverão seguir as diretrizes constantes da Lei do Sistema Viário.

SEÇÃO IV

DA INFRAESTRUTURA



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ARTIGO 27º. São de responsabilidade do loteador a execução e o custeio das obras e as instalações de:

- I - Demarcação dos lotes, das vias, dos terrenos a serem transferidos ao domínio do Município e das áreas não edificáveis, bem como a demarcação, sinalização e fechamento em alambrado das áreas de fragilidade ou proteção ambiental;
- II - Abertura das vias de circulação e respectiva terraplenagem;
- III - Rede de drenagem superficial e profunda de águas pluviais de acordo com as normas vigentes;
- IV - Rede de abastecimento de água potável de acordo com as normas da respectiva concessionária;
- V - Rede de coleta e tratamento de efluentes de acordo com as normas da respectiva concessionária ou certidão desta dispensando a execução da mesma, quando de impedimento técnico, devidamente acompanhada de termo de responsabilidade;
- VI - Rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública de acordo com as diretrizes e normas das respectivas concessionárias;
- VII - Pavimentação asfáltica das pistas de rolamento das vias de acesso e circulação e das praças, incluindo a construção de guias e sarjetas, de acordo com as normas do órgão municipal competente e o estabelecido na Lei do Sistema Viário do Município;
- VIII - Passeios e muretas;
- IX - Projeto de calçadas com no mínimo de 2,0 (dois) metros de largura em conformidade com as normas de acessibilidade, execução do calçamento em concreto e/ou intertravado, no mínimo de 2,0 (dois) metros de largura;
- X - Arborização das vias de circulação e ajardinamento dos espaços livres de uso público e replantio nos fundos de vale.
- XI - Recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno e proteção de encostas, e implantação e/ou reconstituição da mata ciliar;
- XII - Executar a sinalização viária do tipo horizontal e vertical, bem como, placas com denominação das vias do empreendimento;

§ 1º. Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até o curso d'água mais próximo, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão competente do Município, e se necessário, do Estado.

§ 2º. Serão construídas rampas de acesso no meio-fio, junto às esquinas, para pessoas portadoras de necessidades especiais, conforme os padrões definidos em Normas de Acessibilidade vigentes.

§ 3º. Quando a arborização de passeios ou canteiros, prevista no Inciso X deste artigo referir-se a logradouro lindeiro, sua densidade será de no mínimo, 1 (uma) árvore por lote.

§ 4º. Havendo impossibilidade técnica de execução de qualquer dos elementos de infraestrutura listados no caput deste artigo, o proprietário deverá anexar ao projeto a certidão do órgão municipal competente ou da concessionária do respectivo serviço, atestando tal impedimento.

§ 5º. Para loteamentos implantados em Zonas Especiais de Interesse Social, em parceria com o Poder Público, as exigências serão estabelecidas em legislação específica.

ARTIGO 28º. As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

§ 1º. O parcelador terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do Decreto de Aprovação do Loteamento ou expedição do Ato de Aprovação da subdivisão pelo Município, para executar os serviços e obras de infraestrutura para ele exigidos.

§ 2º. Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo, deverá ser submetida à aprovação do Poder Público Municipal mediante requerimento do parcelador, acompanhado de memorial justificativo da alteração pretendida.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

§ 3º. Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente, ou às concessionárias de serviços, a vistoria e o respectivo laudo de recebimento do serviço ou obra, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 4º. Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, o Município executará judicialmente a garantia dada, entretanto, aos proprietários, requererem prorrogação dos prazos estipulados, prorrogação está que não será concedida por prazo superior a 12 meses e a critério exclusivo do Poder Público Municipal, que motivará sua descisão.

ARTIGO 29º. Os taludes resultantes de movimentos de terra deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I – Declividade ideal, determinada para cada tipo de solo para taludes em aterro;
- II - Revestimento apropriado para retenção do solo, preferivelmente formado por vegetação;
- III- Canaletes de drenagem para taludes com altura superior a 3,00 (três) metros.

Parágrafo Único. Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, a expensas do loteador e mediante autorização do Poder Público.

ARTIGO 30º. Em nenhum caso os movimentos de terra e as obras de arruamento ou instalação de infraestrutura poderão prejudicar o escoamento das águas nas respectivas bacias hidrográficas.

ARTIGO 31º. A aprovação de projeto de desmembramento de lote urbano pelo Município ficará condicionada à prévia existência, em todos os logradouros lindeiros ao lote, da seguinte infraestrutura:

- I - Rede de abastecimento de água potável;
- II - Rede de esgoto sanitário;
- III- Sistema de drenagem de águas pluviais;
- IV - Rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- V - Vias de circulação pavimentadas.

§ 1º. Inexistindo, no todo ou em parte, a infraestrutura listada no *caput* deste artigo, em qualquer dos logradouros lindeiros ao lote, o proprietário providenciará às suas expensas a execução da infraestrutura faltante, como pré-condição para a aprovação do projeto de desmembramento pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A execução dos elementos de infraestrutura referidos no parágrafo anterior deverá obedecer a projetos previamente aprovados pelos órgãos municipais competentes ou pelas concessionárias dos respectivos serviços.

CAPÍTULO VI

DOS CONDOMÍNIOS FECHADOS HORIZONTAIS E VERTICAIS

ARTIGO 32º. A aprovação de condomínios fechados seguirá os parâmetros urbanísticos desta lei, não podendo ser implantados em área superior a 100.000,00 (cem mil) metros quadrados.

Parágrafo Único - Excepcionalmente serão admitidos condomínios fechados com dimensões maiores da determinada neste artigo, após parecer do Poder Público Executivo, e desde que sejam respeitadas as diretrizes de arruamento definidas pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 33º. Em todo Condomínio Fechado deverão ser obedecidas, para as frações ideais, as dimensões mínimas definidas para o parcelamento do solo nas respectivas zonas urbanas da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ARTIGO 34º. As divisas dos condomínios fechados deverão ser feitas com lotes de frente e abertos para a via oficial.

ARTIGO 35º. Deverão ser previstas áreas para estacionamento de veículos no interior dos condomínios fechados.

ARTIGO 36º. O projeto de condomínio fechado deverá atender os requisitos técnicos, urbanísticos, sanitários e ambientais definidos no Capítulo V desta lei.

ARTIGO 37º. Ao ser registrado no Registro de Imóveis, deverá ser especificado no projeto do condomínio fechado a condição de uso da área somente para este fim.

CAPÍTULO VII

DA CONSULTA PRÉVIA

ARTIGO 38º. O interessado em elaborar projeto de parcelamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o Uso do Solo e Sistema Viário, apresentando para este fim os seguintes elementos:

I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - Planta planialtimétrica da área a ser loteada, em duas vias e em meio digital, na escala 1:1.000 (um para mil), com referências da rede oficial, assinada pelo responsável técnico e pelo proprietário ou seu representante, indicando:

- a) divisas da propriedade perfeitamente definidas e identificando seus confrontantes;
- b) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;
- c) relevo, por meio de curvas de nível equidistantes de 1,00 (um) metro;
- d) arruamento contíguo a todo perímetro.

III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - Planta de situação impressa e digital, da área a ser loteada, na escala 1:5.000 (um para cinco mil), indicando:

- a) norte magnético e verdadeiro, área total e dimensões do terreno e seus principais pontos de georreferenciamento, assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas,;
- b) arruamentos contíguos a todo o perímetro;
- c) localização de vias de comunicação, dos espaços livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências num raio de 1.000,00 (um mil) metros com as respectivas distâncias da área a ser loteada.

V - Matrícula do registro de imóveis;

VI - Certidões negativas de impostos municipais, estaduais e federais relativos ao imóvel;

VII - Projeto urbanístico demonstrando o estudo prévio do parcelamento na área de interesse, na escala 1:1.000 (um para mil).

ARTIGO 39º. Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e Legislação do Plano Diretor, e após consulta aos órgãos setoriais responsáveis pelos serviços e equipamentos urbanos, indicará na planta apresentada na consulta prévia e/ou através de parecer técnico:

I - As diretrizes das vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, a serem respeitadas;

II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - A localização aproximada das áreas institucionais e dos espaços livres de uso público, de acordo com as prioridades para cada zona;

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento de águas pluviais e outras faixas não-edificáveis;

V - A relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

§ 1º. O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não sendo computados o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º. As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser solicitado nova Consulta Prévia.

§ 3º. O parecer favorável da consulta prévia não implica em aprovação da proposta do loteamento.

ARTIGO 40º. Por ocasião de fornecimento de diretrizes para elaboração de projeto, poderá ser solicitada:

- I - Elaboração de parecer geotécnico, nos casos de terrenos de elevada complexidade geológica ou geotécnica, o qual deverá compreender a delimitação das zonas ou unidades do terreno que apresentam comportamento geotécnico homogêneo;
- II - Estabelecimento, para cada unidade, de diretrizes geotécnicas para o desenvolvimento dos projetos.

Parágrafo Único. As diretrizes geotécnicas incluirão recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagens.

CAPÍTULO VIII DO PROJETO DE LOTEAMENTO

ARTIGO 41º. Cumpridas as etapas do Capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará projeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de:

- I - Planta do imóvel, em meio digital e plotagens em escala 1:1.000 (um para mil) ou 1:500 (um para quinhentos), indicando:
 - a) delimitação exata, confrontantes, curva de nível de metro em metro, norte magnético e verdadeiro e sistema de vias com o devido estaqueamento a cada 20,00 (vinte) metros;
 - b) quadras e lotes com respectivas dimensões e numeração;
 - c) cursos d'água e nascentes e respectivas faixas de preservação permanente. Escrever no interior das faixas a expressão "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL conforme Código Florestal Brasileiro e suas alterações";
 - d) sentido de escoamento das águas pluviais;
 - e) delimitação e indicação das áreas públicas institucionais e espaços livres;
 - f) faixas não edificáveis nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público;
 - g) raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;
 - h) larguras das vias, das caixas de rolamento e dos passeios;
 - i) ruas adjacentes que se articulam com o plano de loteamento;
 - j) faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e sob as linhas de alta tensão. Escrever no interior das faixas a expressão "FAIXA NÃO EDIFICÁVEL" conforme Lei Federal n.º 6.766/79 e suas alterações";
 - k) áreas verdes e construções existentes;
 - l) áreas que poderão receber acréscimo de potencial construtivo, quando for o caso;
 - m) quadro estatístico de áreas das quadras, lotes e arruamento.

II - Perfis Longitudinais das Vias de Circulação, contendo os eixos das vias, apresentados em escala 1:1.000 (um para mil) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário. No perfil longitudinal deverá constar: estaqueamento a cada 20,00 (vinte) metros, número da estaca; traçado do terreno original e da via projetada com as declividades longitudinais e respectivas cotas referidas à RN (referência de nível);



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

III- Perfis Transversais das Vias de Circulação, em escala 1:500 (um para quinhentos) horizontal e 1:100 (um para cem) vertical, sendo aceitas outras escalas, caso necessário, com traçado da(s) pista(s) de rolamento, passeios e canteiro central, quando for o caso, com as devidas dimensões e desenhos;

IV - Memorial descritivo, contendo obrigatoriamente:

- a) denominação do loteamento;
- b) descrição sucinta do loteamento com suas características;
- c) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
- d) indicação das áreas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- e) numeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências, e dos que serão implantados;
- f) limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área total da área pública, discriminando as áreas de sistema viário, espaços livres e área institucional, com suas respectivas percentagens;
- g) especificação das quadras e lotes;
- h) discriminação dos lotes a serem caucionados, à escolha da Prefeitura Municipal;
- i) descrição do sistema viário, constando identificação das vias (nome ou número), largura da pista de rolamento, largura do passeio, declividade máxima e tipo de revestimento.

V - Cópia do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Conselho de Arquitetura e Urbanismo e Anotação de Responsabilidade Técnica – (ART), do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, relativa ao projeto de loteamento e complementares;

VI - Projetos das obras de infraestrutura exigida, acompanhado do respectivo orçamento e cronograma, que deverão ser previamente aprovados pelos órgãos competentes, e apresentados em meio digital, acompanhados de plotagens, a saber:

- a) projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais, detalhes dos meios-fios e sarjetas e projeto de pavimentação;
- b) projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e das obras complementares necessárias;
- c) projeto de abastecimento de água potável (conforme exigências da concessionária);
- d) projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública (conforme exigências da concessionária);
- e) projeto da rede de coleta de esgoto e do seu tratamento, indicando a destinação final (conforme exigências da concessionária);
- f) rede de telefone, quando for o caso (conforme exigências da concessionária);
- g) rede de gás, quando for o caso (conforme exigências da concessionária).

VII - Modelo de contrato de Compra e Venda, o qual deverá estar de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especificuem:

- a) compromisso do loteador quanto à execução das obras de infraestrutura, e numerando-as;
- b) prazo de execução da infraestrutura, constante nesta Lei;
- c) condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Artigo 28 desta Lei;
- d) possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo;
- e) enquadramento do lote de acordo com o Mapa de Zoneamento de Uso do Solo, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

VIII - Documentos relativos à área em parcelamento a serem anexados ao projeto definitivo:

- a) título de propriedade devidamente registrado no Registro Geral de Imóveis;
- b) certidões negativas de Tributos Municipais, estaduais e federais.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

§ 1º. As pranchas de desenho devem obedecer à normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 2º. O conteúdo dos projetos de infraestrutura referidos no inciso VI deste artigo, deverá atender às exigências específicas definidas pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo requerente e responsável técnico, devendo o último mencionar o número de seu registro no Conselho respectivo desta região e o número do seu registro na Prefeitura.

§ 4º. Caso se constate, a qualquer tempo, que a certidão da matrícula exigida no inciso VIII deste artigo não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias no tempo da sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, serão consideradas insubsistentes tanto as diretrizes expedidas anteriormente, quanto a aprovação daí decorrente.

CAPÍTULO IX

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO E APROVAÇÃO DO DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

ARTIGO 42º. O pedido de desmembramento ou remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado de matrícula do Registro de Imóveis, certidão negativa de tributos municipais, da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:1.000 (um para mil) e/ou em escala apropriada, contendo as seguintes indicações:

- I - Situação do imóvel, com vias existentes e loteamento próximo;
- II - Tipo de uso predominante no local;
- III - Áreas e testadas mínimas, determinadas por esta Lei, válidas para a(s) zona(s) a qual afeta o imóvel;
- IV - Divisão ou agrupamento de lotes pretendido, com respectivas áreas;
- V - Dimensões lineares e angulares;
- VI - Relevo, por curvas de nível equidistantes de 1,00 (um) metro;
- VII - Indicação das edificações existentes.

Parágrafo Único. Todas as peças gráficas e demais documentos exigidos terão a(s) assinatura(s) do(s) responsável(veis) e deverão estar dentro das especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

ARTIGO 43º. Verificadas as condições apresentadas no artigo anterior, fica a aprovação do projeto condicionada à comprovação de que:

- I - Os lotes desmembrados e/ou remembrados tenham as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II - A parte restante do lote ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

ARTIGO 44º. Após a aprovação do projeto o interessado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, deverá encaminhar o mesmo para averbação no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO X

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

ARTIGO 45º. Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá:



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

- I - Exame de exatidão do projeto definitivo;
- II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VIII.

Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

ARTIGO 46º. Deferido o processo, o projeto de loteamento terá sua aprovação através de Decreto Municipal, no qual deverá constar:

- I - Condições em que o loteamento foi autorizado;
- II - Obras a serem realizadas;
- III - Cronograma e o orçamento para execução;
- IV - Áreas caucionadas para garantia da execução das obras;
- V - Áreas transferidas ao domínio público;
- VI - Lotes que poderão receber aumento do potencial construtivo, quando for o caso.

ARTIGO 47º. No ato de recebimento da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

- I - Executar as obras de infraestrutura referidas no inciso VI do Artigo 27 desta Lei, conforme cronograma observando o prazo máximo disposto no Artigo 28 desta Lei;
- II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias, de segurança e sanitárias do terreno a arruar;
- III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura Municipal durante a execução das obras e serviços;
- IV - Não outorgar qualquer escritura de compra e venda ou compromisso de compra e venda dos lotes caucionados antes de concluídas as obras previstas nos incisos I e II deste artigo;
- V - Utilizar o modelo de Contrato de Compra e Venda aprovado pela Prefeitura Municipal;
- VI - Preservar as áreas verdes existentes, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal.

ARTIGO 48º. No Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

ARTIGO 49º. Em garantia da execução das obras e serviços de infraestrutura urbana exigida para o loteamento, dar-se-á em caução área de terreno correspondente ao custo da época de aprovação das obras e serviços a serem realizados.

§ 1º. Os lotes caucionados deverão ser discriminados, correspondentemente ao valor total dos serviços ou obras de infraestrutura especificadas no Artigo 27, desta Lei, cabendo ao Município escolher os lotes a serem caucionados.

§ 2º. O valor dos lotes será calculado, para efeito deste artigo, pelo preço da área, sem considerar as benfeitorias previstas no projeto aprovado.

§ 3º. Concluídos todos os serviços e obras de infraestrutura exigidos para o loteamento, a Prefeitura liberará as garantias de sua execução.

§ 4º. A caução será formalizada mediante escritura pública que deverá ser levada ao Registro de Imóveis, no ato do registro do loteamento.

§ 5º. As áreas a serem transferidas ao domínio público não poderão ser caucionadas para o cumprimento dos dispositivos previstos nesta Lei.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

§ 6º. A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem integralmente realizadas.

ARTIGO 50º. Após a aprovação do projeto definitivo, o loteador deverá submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, apresentando a documentação exigida pela Lei Federal 6.766/79 e suas alterações.

§ 1º. No ato do registro do projeto de loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante Escritura Pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, o domínio das vias de circulação e das demais áreas.

§ 2º. O prazo máximo para que o loteamento seja submetido ao Registro de Imóveis é de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da aprovação do projeto definitivo, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º. O título de propriedade será dispensado quando se tratar de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, em imóvel declarado de utilidade pública, com processo de desapropriação judicial em curso e emissão provisória na posse, desde que promovido pela União, Estado e Município, ou suas entidades delegadas, autorizadas por lei a implantar projetos de habitação.

§ 4º. No caso de que trata o parágrafo anterior, o pedido de registro do parcelamento, além da documentação mencionada no caput deste artigo, será instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a emissão provisória na posse do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e quando formulado por entidades delegadas, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

ARTIGO 51º. Examinada a documentação e encontrada em ordem, o Oficial do Registro de Imóveis encaminhará comunicação à Prefeitura Municipal e dará publicidade ao documento, nos termos da Lei 6.766/79.

§ 1º Findo o prazo de 15 (quinze) dias sem impugnação, será feito imediatamente o registro. Se houver impugnação de terceiros, o Oficial do Registro de Imóveis intimará o requerente e a Prefeitura Municipal, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Com tais manifestações o processo será enviado ao Juiz competente para decisão.

§ 2º Registrado o loteamento, o Oficial de Registro comunicará, por certidão, o seu registro à Prefeitura Municipal.

ARTIGO 52º. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal solicitará à Prefeitura Municipal, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.

§ 1º O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta atualizada do loteamento que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º Após a vistoria a Prefeitura Municipal expedirá um laudo de vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com o Termo de Compromisso e com as demais exigências municipais, expedirá um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços, o qual deverá ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para liberação da caução.

ARTIGO 53º. A não execução total das obras e serviços no prazo legal caracterizará inadimplência do loteador, ficando sob posse do município os lotes caucionados.

ARTIGO 54º. Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, deverão ser averbados no Registro de Imóveis, em complemento ao projeto original.

§ 1º. Em se tratando de simples alteração de perfis, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que seja feita a anotação de modificação no Decreto de Aprovação do Loteamento pela Prefeitura Municipal.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

§ 2º Quando houver mudança substancial do projeto, este será analisado total ou parcialmente, observando-se as disposições desta Lei e do Decreto da respectiva aprovação.

§ 3º Após a aprovação do projeto alterado, de que trata o parágrafo anterior, será concedida nova Licença através de Decreto Municipal.

ARTIGO 55º. A aprovação do projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto a eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação a área loteada, desmembrada ou remembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedeceram os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo será de inteira responsabilidade do proprietário e do responsável técnico pelo projeto e/ou pela obra.

CAPÍTULO XI DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 56º. Sem prejuízo do embargo administrativo da obra, ficará sujeito à multa todo aquele que:

- I - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos, sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;
- II - Der início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
- III - Registrar loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento, desmembramento ou remembramento não aprovado.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo será definida em regulamento específico.

§ 2º. O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras, no prazo de 90 (noventa) dias a partir do embargo, de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º. A reincidência específica da infração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício da atividade de construir no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 57º. São passíveis de punição a bem do serviço público os servidores da Prefeitura Municipal que, direta ou indiretamente, fraudando a presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

ARTIGO 58º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

ARTIGO 59º. Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

Municipal 878 de 12 de novembro de 2015 e suas respectivas alterações .

Estiva Gerbi, 18 de maio de 2022.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL**

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

LEI ORDINÁRIA

GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA Nº 1132 DE 18 DE MAIO DE 2022.

(DE AUTORIA DA SRA. PREFEITA MUNICIPAL)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

ARTIGO 1º. A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Estiva Gerbi.

ARTIGO 2º. Esta Lei tem por objetivos:

- I - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
- II - Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam, adequadamente, desempenhar suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos de solo no Município;
- IV - Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI - Implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VII - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

ARTIGO 3º. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins Urbanos.

Parágrafo Único. A presente Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

ARTIGO 4º. Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - Arruamento: Conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
- II - Caixa da Via: É a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

- III - Ciclovia: São vias destinadas somente ao uso de ciclistas, é um espaço separado fisicamente para o tráfego de bicicletas;
- IV - Ciclofaixa: Espaço demarcado por faixas pintadas no chão para tráfego de bicicletas, sem separação física;
- V - Ciclorrota: Consiste num caminho mapeado ou sinalizado para ajudar no deslocamento dos ciclistas, em geral, é uma rua normal, cuja rota é recomendada para o ciclista;
- VI - Código de trânsito: Conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- VII - Estrada vicinal: Estrada local, destinada principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou caminho que liga povoações relativamente pequenas e próximas;
- VIII - Logradouro público: Área de terra de propriedade pública e de uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres;
- IX - Passeio: É o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- X - Pista de rolamento: Parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos;
- XI - Sistema viário básico: Conjunto das vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XII - Sinalização de trânsito: Conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XIII - Sinalização horizontal: Constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XIV - Sinalização vertical: Representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- XV - Tráfego: Fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XVI - Tráfego leve: Fluxo inferior a 50 veículos por dia em uma direção;
- XVII - Tráfego médio: Fluxo compreendido entre 50 e 400 veículos por dia em uma direção;
- XVIII - Tráfego pesado: Fluxo superior a 400 veículos por dia em uma direção.

CAPÍTULO II

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO

ARTIGO 5º. As vias de circulação da sede do Município, conforme suas funções e características físicas se classificam em:

- I - Rodovias SP 340 e SPA-179/340;
- II - Via de trânsito rápido;
- III - Via arterial;
- IV - Via coletora;
- V - Via local.
- VI - Estrada Vicinal;
- VII - Ciclovia;
- VIII - Ciclofaixa;

Parágrafo Único. A classificação referida neste Artigo está representada nos mapas denominados Hierarquia do Sistema Viário Urbano, que integram a presente lei, (Anexo II).

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DAS VIAS

ARTIGO 6º. As vias do Município de Estiva Gerbi, de acordo com sua classificação, têm as seguintes funções:

- I - Rodovias: SP 340 E SPA-179/340 constituem-se nas principais ligações de Estiva Gerbi com outros municípios do Estado do São Paulo;
- II - Via de trânsito rápido: As vias de trânsito rápido possuem um acesso especial, sem interseções de nível, e não são ligadas diretamente a lotes, além de não apresentarem passagem direta de pedestres no nível da via a velocidade máxima é de 80 km/h;
- III - Via arterial: As vias arteriais são as avenidas que ligam duas regiões de uma cidade. O CTB define que elas são controladas por semáforos e que possuem interseções em nível, o que possibilita acesso a lotes e outras vias. A velocidade máxima é de 60 km/h
- IV - Via Coletora : Como o nome sugere, as vias coletoras têm a função de coletar e redistribuir o trânsito pela cidade. Geralmente, elas ligam as vias arteriais e rápidas às locais. A velocidade máxima delas é de 40 km/h, segundo o CTB;

Av. Adélia Caleffi Gerbi, nº 15, Estiva Gerbi-SP, CEP: 13.857-000 – Fone: (19) 3868-1111



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

V - Via Local: Destinadas ao tráfego local, este tipo de via não possui semáforos e é utilizado para acessar locais, em geral, privados. Em poucas palavras, este tipo é formado pelas ruas tradicionais, cuja velocidade máxima é de 30 km/h.;

VI - Ciclovia: Via especial destinada à circulação de veículos não-motorizados;

VII - Ciclofaixa: Espaço demarcado por faixas pintadas no chão para tráfego de bicicletas sem separação física;

Parágrafo Único. As vias constantes nos perímetros urbanos dos distritos administrativos de Estiva Gerbi serão consideradas vias locais.

CAPÍTULO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS

ARTIGO 7º. Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

I - Definição das dimensões das caixas das vias;

II - Definição das dimensões das pistas de rolamento;

III - Definição das dimensões dos passeios.

ARTIGO 8º. Todas as vias abertas à circulação de veículos com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas (Anexo IV) deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I - Rodovias: a critério dos órgãos Estaduais e Federais competentes;

II - Vias de Trânsito Rápido:

a) Caixa da Via: 20,0 m (vinte metros);

b) Pista de Rolamento: 14,0 m (quatorze metros);

c) Passeio: 2,0 m a 4,0 m (dois a quatro metros);

d) Ciclofaixa: 2,0 m (dois metros).

III - Vias Arteriais:

a) Caixa da Via: 22,0 m (vinte e dois metros);

b) Pista de Rolamento: 12,0 m (doze metros);

c) Passeio: 3,0 m a 5,0 m (três a cinco metros);

d) Canteiro Central: 2,0 m a 4,0 m (dois a quatro metros);

e) Ciclovia: 2,0 m (dois metros);

IV - Vias Coletoras:

a) Caixa da Via: 18,0 m (dezoito metros);

b) Pista de Rolamento: 12,00 m (doze metros);

c) Passeio: 2,0 m a 4,0 m (dois a quatro metros);

d) Ciclofaixa: 2,0 m (dois metros);

V - Vias Locais:

a) Caixa da Via: 12,0 m (doze metros);

b) Pista de Rolamento: 8,0 m (oito metros);

c) Passeio: 2,0 m a 4,0 m (dois a quatro metros);

Parágrafo Único. A representação por meio de plantas e perfis transversais das vias consta do Anexo IV – Plantas e Perfis Transversais das Vias, parte integrante da presente lei.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA PAVIMENTAÇÃO QUANTO AO VOLUME DE TRÁFEGO



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ARTIGO 9º. As vias de circulação no Município, segundo a hierarquia estabelecida no Artigo 7º desta Lei, correspondem à seguinte classificação quanto ao volume de tráfego, para efeito de subsidiar a elaboração de projetos de pavimentação:

I - Classe 1 - Tráfego Pesado, compreendendo:

- a) Rodovias;
- b) Vias de trânsito rápido;
- c) Vias arteriais.

II - Classe 2 - Tráfego médio, compreendendo:

- a) Vias coletoras.

III - Classe 3 - Tráfego leve, compreendendo:

- a) Vias locais;
- b) Estradas vicinais.

CAPÍTULO VI

DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

ARTIGO 10º. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.503/97.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão responsável do Município.

§ 3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

ARTIGO 11º. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- I - O plano de transporte coletivo deverá ser implementado a partir das diretrizes previstas no Plano de Mobilidade Urbana;
- II - Estudo aprofundado da rede viária e da sinalização existente;
- III - Projeto de melhoria das estradas municipais, criando um programa modal de "Corredor da safra", para escoamento do produto agrícola;
- IV - Criação de um circuito para circulação de veículos pesados, via perimetral, com o objetivo de criar zonas de controles de circulação na área central;
- V - Criação de regras para carga e descarga de mercadorias;
- VI - Promover obras de paisagismo e revitalização urbana especialmente nas vias centrais e estruturais;
- VII - Elaborar propostas de readequação das transposições da Rodovia SP 340 e a viabilidade da construção de novas passagens, visando o aumento da permeabilidade urbana;
- VIII - Promover a conscientização da preservação ambiental através de projetos de lazer e entretenimento;
- IX - Criação de ambiente modal adequado ao deslocamento dos veículos não motorizados:
 - a) "Ciclofaixa do Trabalho", como incentivo à utilização da bicicleta para deslocamento "casa-trabalho-casa" entre outros;
 - b) "Ciclovía da Aventura", incentivando o esporte;
 - c) "Ciclovía do Lazer".
- X - Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por parte dos proprietários atendendo parâmetros constantes no Anexo IV;
- XI - Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- XII - Elaborar programa de obras com definição de prioridades.

CAPÍTULO VIII

DA ACESSIBILIDADE

Av. Adélia Caleffi Gerbi, nº 15, Estiva Gerbi-SP, CEP: 13.857-000 – Fone: (19) 3868-1111



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ARTIGO 12º. No ambiente urbano, os espaços externos deverão ser adaptados à acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais no que se refere:

- I – Calçada;
- II – Calçadas, rampas e escadarias;
- III – Estacionamento;
- IV – Mobiliário Urbano;
- V – Passeios;
- VI – Sinalização de circulação e de travessia de vias públicas.

Parágrafo único. As referências deste Artigo devem atender a NBR - 9050 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 13º. Ficam estabelecidas no Anexo I as diretrizes básicas do sistema viário municipal, com a classificação por ordem de prioridade.

ARTIGO 14º. Ficam estabelecidas no Anexo II as diretrizes básicas do sistema viário urbano, com o arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas situadas no perímetro urbano da sede.

ARTIGO 15º. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão respeitar as diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

ARTIGO 16º. São parte integrante dessa Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo I – Mapa do Sistema Viário Municipal;
- II - Anexo II - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- III - Anexo III – Mapa de Ciclovias, Ciclofaixas e ciclorrota;
- IV - Anexo IV – Plantas e Perfis Transversais das Vias.

ARTIGO 17º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

ARTIGO 18º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estive Gerbi, 18 de maio de 2022.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL**

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**JULIA CORRÊA MORAES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

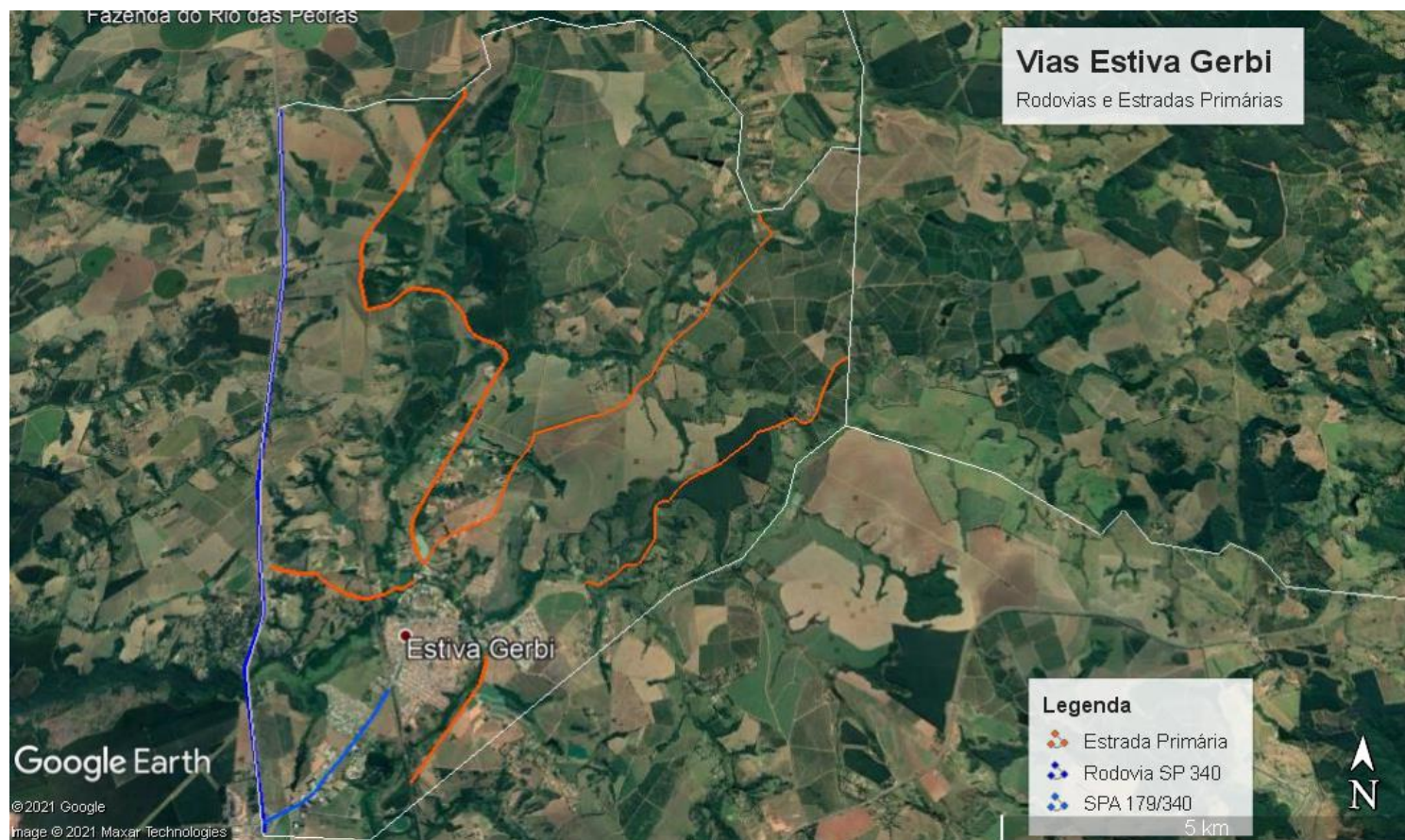
ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.

Figura 1 – Estradas Vicinais Primárias.



Fonte: Imagem aérea obtida no Google Earth - Editada pela Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 2022.



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

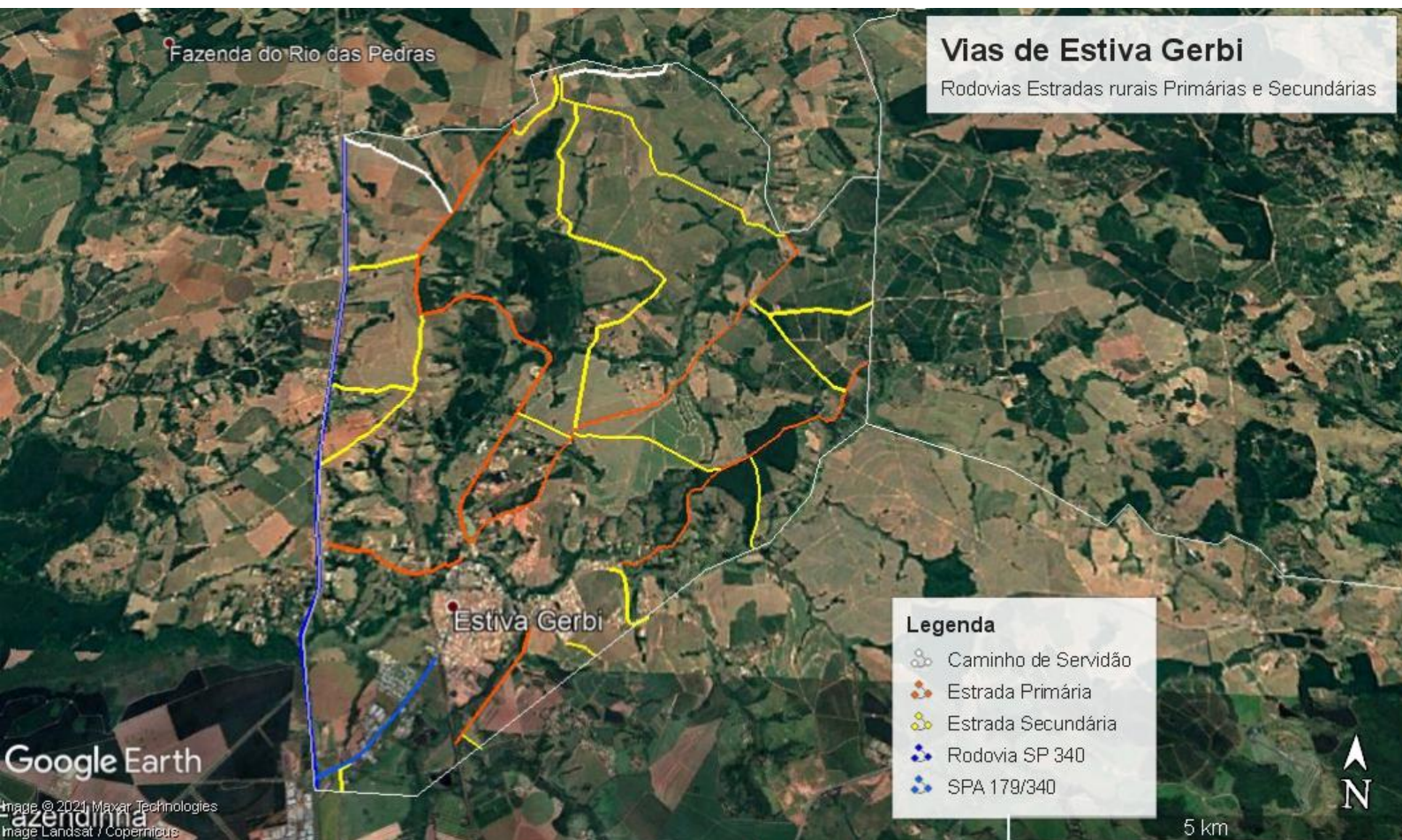
SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

Figura 2 – Estradas Vicinais Secundárias.



Fonte: Imagem aérea obtida no Google Earth - Editada pela Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 2022



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ANEXO II – MAPA DE HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO.



Fonte: Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 2022.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ANEXO III – MAPA DE CICLOVIAS, CICLOFAIXAS E CICLORROTA.



Fonte: Imagem aérea obtida no Google Earth - Editada pela Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 2022.



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

SEMANÁRIO OFICIAL

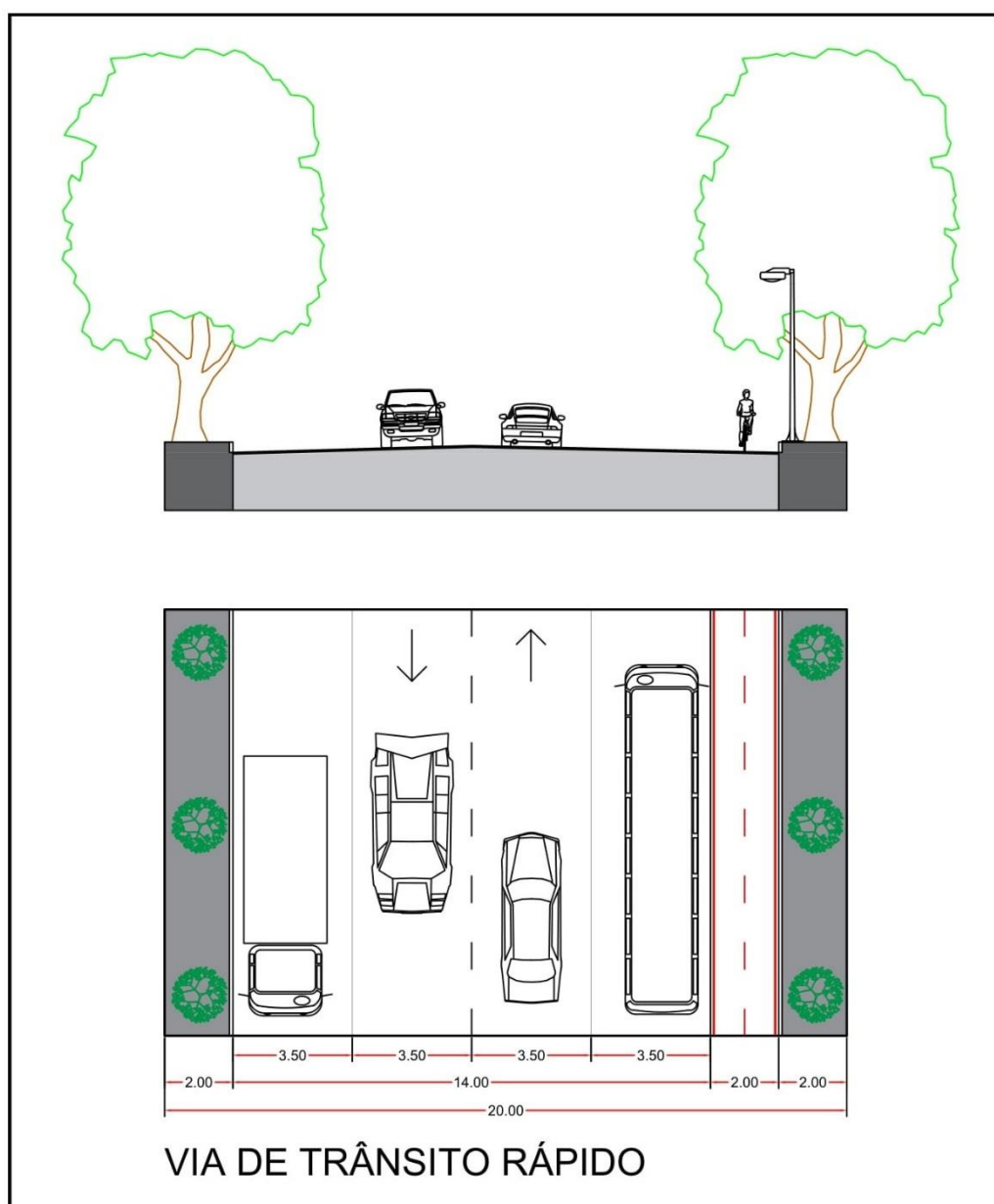
ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

ANEXO IV – PLANTAS E PERFIS TRANSVERSAIS DAS VIAS.

Figura 1 – Planta e perfil da via de transito rápido, com passeio pavimentado (seguir as normas de acessibilidade) e previsão de ciclovia.



Fonte: Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 2022.

Av. Adélia Caleffi Gerbi, nº 15, Estiva Gerbi-SP, CEP: 13.857-000 – Fone: (19) 3868-1111



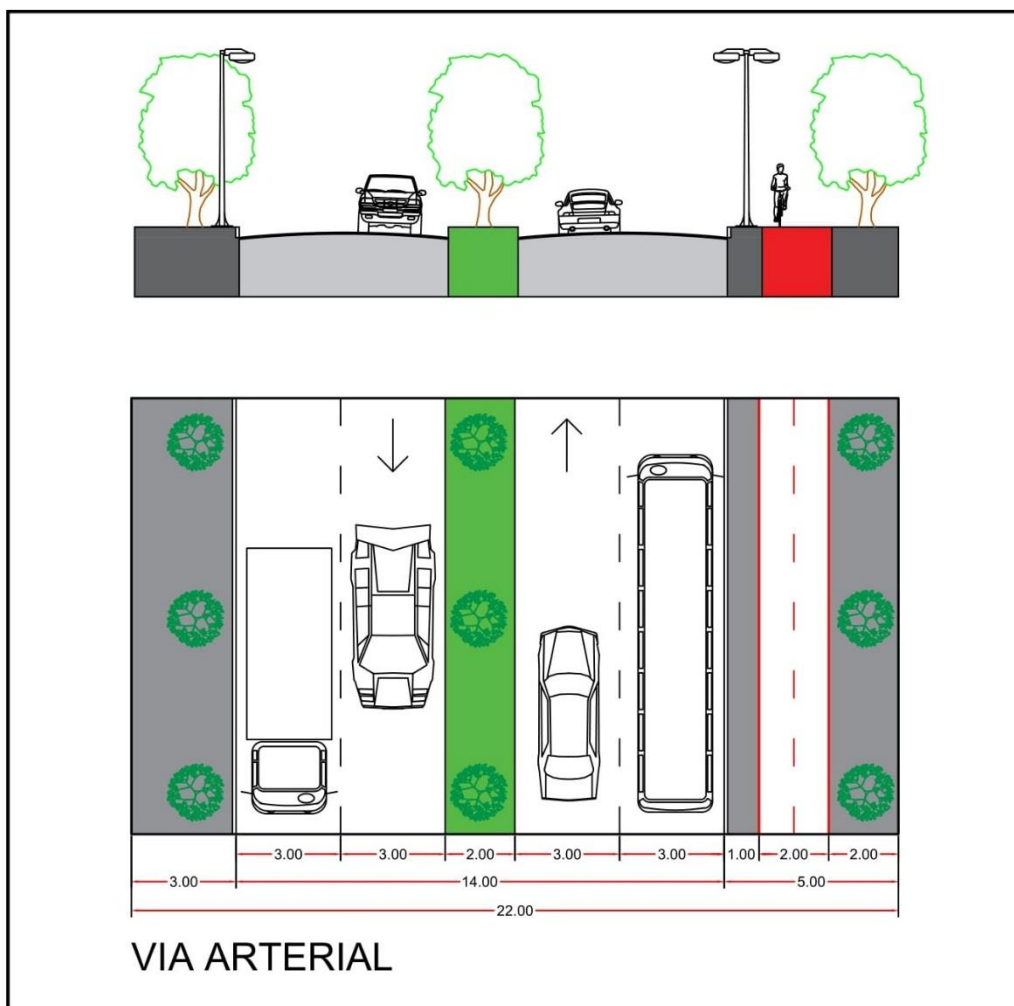
**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621



Fonte: Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 2022.



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

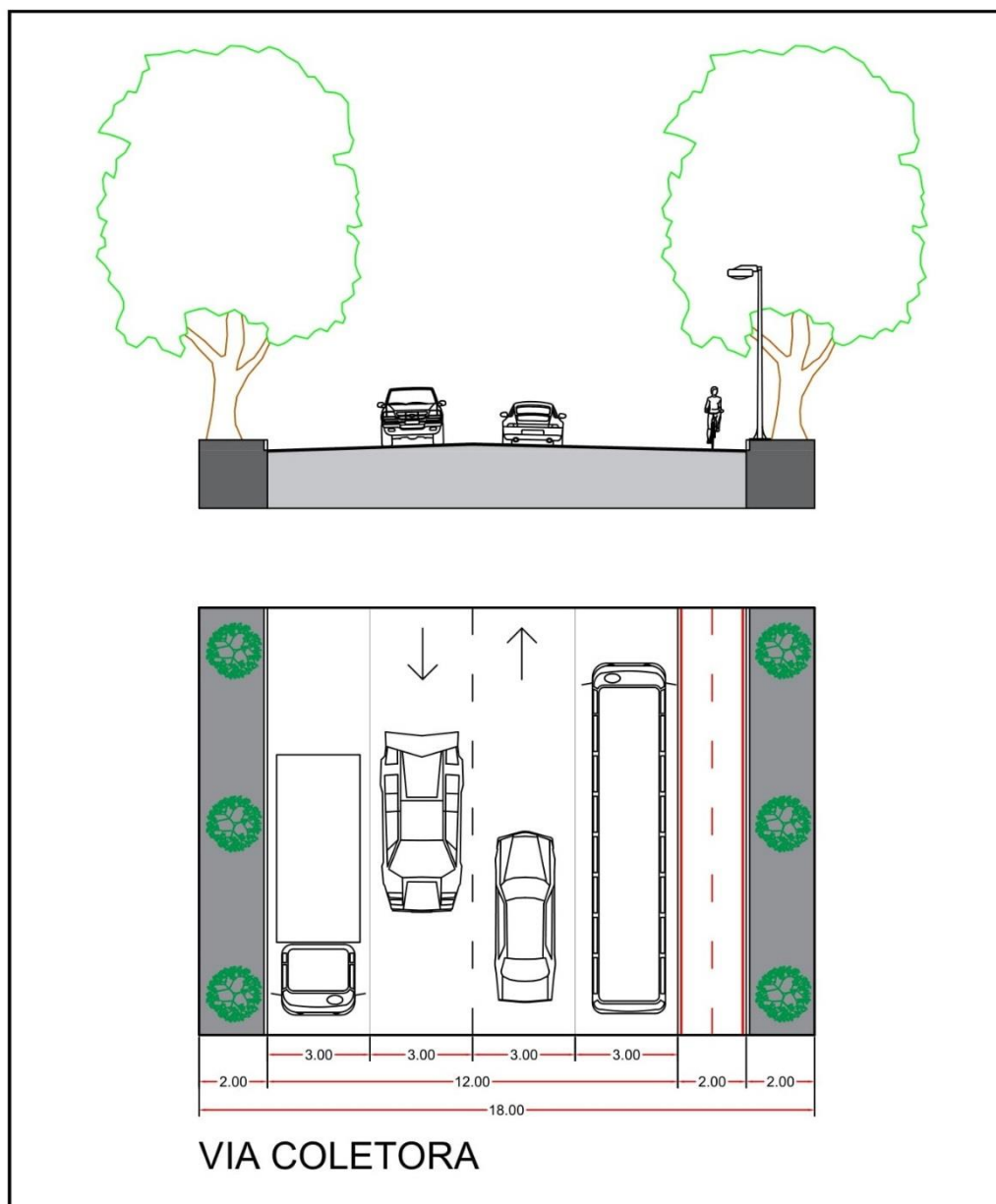
SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

Figura 3 – Planta e perfil da via coletora, com passeio pavimentado (seguir normas de acessibilidade) e ciclovia.



Fonte: Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 2022.



PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI

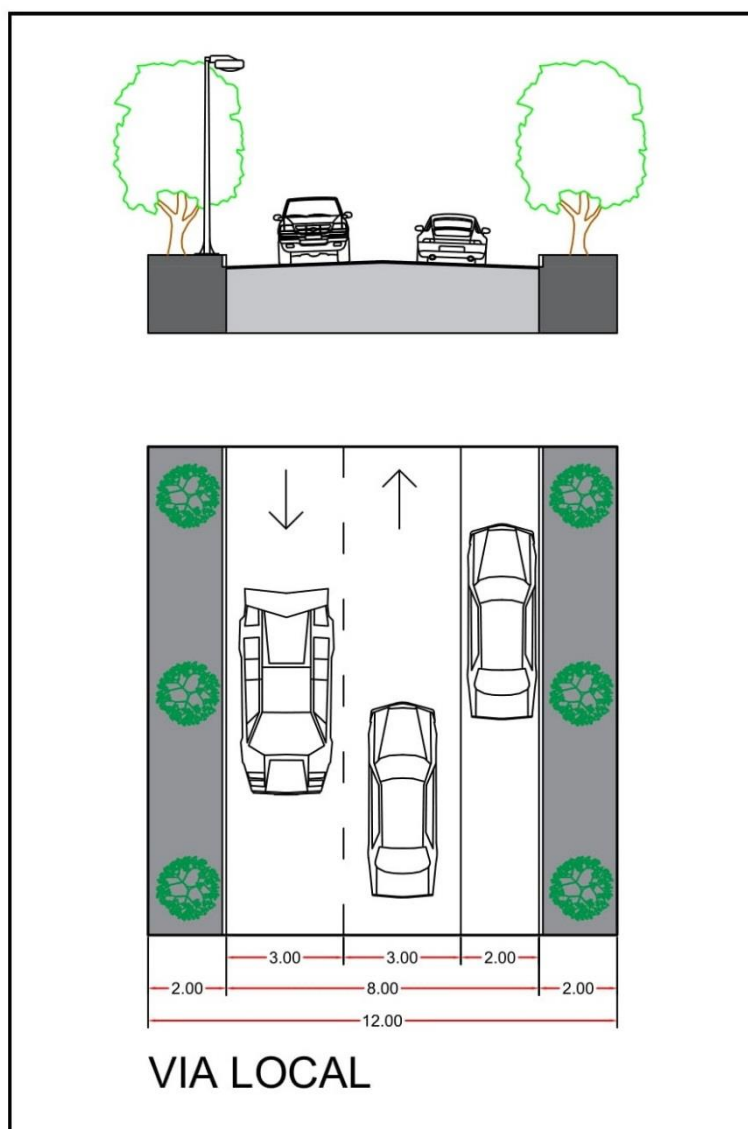
SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

Figura 4 – Planta e perfil da via local, com passeio pavimentado (seguir as normas de acessibilidade).



Fonte: Secretaria de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, 2022.



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

LEI ORDINÁRIA

GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA Nº 1133 DE 18 DE MAIO DE 2022.

(DE AUTORIA DA SRA. PREFEITA MUNICIPAL)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROCEDER A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu **CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES**, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, junto ao Departamento de Finanças e Planejamento/Divisão de Contabilidade, a abertura de um crédito adicional especial, no valor de R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais), obedecidas as classificações Institucional, Econômica e Funcional – Programática seguinte:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.04 - Obras

02.04.012– Divisão de Serviços Municipais

15452.007.2.004 – Conservação e Pavim. De Logradouros e Vias Públicas

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Código de Aplicação: 100.0045 Recapeamento Asfáltico

Valor: R\$ 240.000,00

Artigo 2º - Os recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 1º são decorrentes do excesso de arrecadação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiva Gerbi, 18 de maio de 2022.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL**

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**JULIA CORRÊA MORAES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

LEI ORDINÁRIA

**GABINETE DA PREFEITA
LEI ORDINÁRIA Nº 1134 DE 18 DE MAIO DE 2022.
(DE AUTORIA DA SRA. PREFEITA MUNICIPAL)**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROCEDER A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu **CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES**, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, junto ao Departamento de Finanças e Planejamento/Divisão de Contabilidade, a abertura de um crédito adicional especial, no valor de R\$ 86.000,00 (Oitenta e seis mil reais), obedecidas as classificações Institucional, Econômica e Funcional – Programática seguinte:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.08 - Ação Social

02.08.01 – Divisão de Assistência Social

08244.0028.2.023 – Manutenção das Atividades da Unidade

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Código de Aplicação: 800.0000 Emendas Parlamentares

Valor: R\$ 86.000,00

Artigo 2º - Os recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 1º são decorrentes do excesso de arrecadação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTIVA GERBI, 18 DE MAIO DE 2022.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL**

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**JULIA CORRÊA MORAES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

LEI ORDINÁRIA

GABINETE DA PREFEITA

LEI ORDINÁRIA Nº 1135 DE 18 DE MAIO DE 2022.

(DE AUTORIA DA SRA. PREFEITA MUNICIPAL)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO PROCEDER A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Eu **CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES**, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, junto ao Departamento de Finanças e Planejamento/Divisão de Contabilidade, a abertura de um crédito adicional especial, no valor de R\$ 14.449,85 (Quatorze mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), obedecidas as classificações Institucional, Econômica e Funcional – Programática seguinte:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL

02.07 - Saúde

02.07.02– Fundo Municipal de Saúde

10301.0021.2.018 – Manutenção das Atividades da Unidade

Fonte de Recurso: 05 – Federal

Código de Aplicação: 312.0000 Recursos para Combate ao Coronavírus

Valor: R\$ 3.042,85

10301.0021.2.018 – Manutenção das Atividades da Unidade

Fonte de Recurso: 02 – Estadual

Código de Aplicação: 312.0000 Recursos para Combate ao Coronavírus

Valor: R\$ 11.407,00

Artigo 2º - Os recursos destinados ao atendimento do disposto no artigo 1º são decorrentes do excesso de arrecadação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estiva Gerbi, 18 de maio de 2022.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES
PREFEITA MUNICIPAL**

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**JULIA CORRÊA MORAES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

LEI COMPLEMENTAR

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 457 DE 18 DE MAIO DE 2022.

(DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL)

DISPÕE SOBRE A DELIMITAÇÃO DO NOVO PERÍMETRO URBANO, BEM COMO DA NOVA ZONA DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI; E DÁ PROVIDÊNCIAS:

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES, Prefeita do Município de Estiva Gerbi, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1º. Fica delimitado o perímetro urbano da sede administrativa do Município de Estiva Gerbi, de acordo com a representação cartográfica e memorial descritivo anexos.

ARTIGO 2º. Fica definida como zona de expansão urbana do Município de Estiva Gerbi, uma faixa de terras de 1 (um) quilômetro de largura, paralela ao limite do perímetro urbano.

ARTIGO 3º. As despesas decorrentes desta lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 66 de 23 de dezembro de 1993, a Lei Complementar 30 de 21 de novembro de 1997, a Lei Complementar 56 de 8 de abril de 1999 e a Lei Complementar de 89 de 06 de abril de 2001.

Estiva Gerbi, 18 de maio de 2022.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

LEI COMPLEMENTAR

**GABINETE DA PREFEITA
LEI COMPLEMENTAR Nº 458 DE 18 DE MAIO DE 2022.
(DE AUTORIA DA PREFEITA MUNICIPAL)**

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.”

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES, Prefeita Municipal de Estiva Gerbi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Artigo 3º da Lei Complementar nº 445, de 10 de fevereiro de 2022 passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à APAE de Estiva Gerbi, a área descrita no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A doação prevista no *caput* deste artigo destina-se a APAE de Estiva Gerbi, CNPJ nº 02.281.536.0001-58, que poderá promover a ampliação da Sede, Setores Administrativos, Técnico, de Oficinas, Pedagógico, Esportivo, Social e Recreativo.

Parágrafo Segundo - A APAE de Estiva Gerbi deverá executar o fechamento da área doada com muro de alvenaria dentro do prazo de 12 (doze) meses, a partir da efetivação da doação.

Parágrafo Terceiro - O imóvel objeto da doação, não poderá, em hipótese alguma, ser transferido a terceiros, por qualquer modo sob pena de revogação da doação e reversão da propriedade ao Município de Estiva Gerbi.”

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estiva Gerbi, 18 de maio de 2022.

**CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL**

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

**JÚLIA CORREA MORAES
PROCURADORA DO MUNICÍPIO**



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

DECRETO

GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 834 DE 16 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ADMISSÃO DE EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES, Prefeita do Município de **ESTIVA GERBI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica ADMITIDA, a senhora **THALYANE PRUDÊNCIO MARIANO**, portadora do RG - 56.745.262-1, CPF 458.748.718-02, PIS/PASEP 19064621457 com a Classificação nº 05 do cargo público de **CONSELHEIRA TUTELAR**, nos termos da CLT, a contar de 12 de maio de 2022.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 12 de maio de 2022.

Estiva Gerbi, 16 de maio de 2022.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para a publicação e afixada em local próprio do Paço Municipal.

ROGERIO BASSANI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CHEFIA DE GABINETE



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

LICITAÇÃO

AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2022

PROCESSO Nº 0683/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI ATRAVÉS DA PREFEITA MUNICIPAL A SRA. CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIEGUES, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI, TORNA PUBLICO QUE SE ENCONTRA RETIFICADO NESTA PREFEITURA PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MOBILIÁRIOS QUE IRÃO SUPRIR AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DURANTE O PERÍODO DE 12 MESES.

O EDITAL COMPLETO DESTA LICITAÇÃO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA E AQUISIÇÃO JUNTO A CML NA SEDE DESTA PREFEITURA, NO ENDEREÇO:

AVENIDA ADÉLIA CALEFFI GERBI, Nº 15 - E. VELHA - ESTIVA GERBI/SP - CEP: 13.857-000, FONE (019) 38680-1131 A PARTIR DO DIA 10 DE MAIO DE 2022 DAS 08:00 AS 11:00H E DAS 13:00 AS 16:00 EM DIAS ÚTEIS MEDIANTE O RECOLHIMENTO DE R\$ 40,00 NA TESOUREARIA OU PODERÁ SER SOLICITADO VIA E-MAIL (licitacaoestiva2017@gmail.com)

A SESSÃO, CREDENCIAMENTO E OS ENVELOPES (PROPOSTA, HABILITAÇÃO) TERÁ INÍCIO AS 09:00H DO DIA 03 DE JUNHO DE 2022, NO PAÇO MUNICIPAL NO ENDEREÇO MENCIONADO ACIMA.

ESTIVA GERBI, 18 DE MAIO DE 2022.

CLÁUDIA BOTELHO DE OLIVEIRA DIÉGUES
PREFEITA MUNICIPAL



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 008/2022.

NOMEIA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

O VEREADOR ADEVANIL MOREIRAI, Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, no uso de suas atribuições legais, resolve o seguinte,

Art. 1º) Nomear o Sr. CELSO DE BARROS portador do RG 20348078 - Presidente, KELLY SOUZA VITAL portadora do RG 461458544 e SEBASTIÃO AP. DE OLIVEIRA REIS portador do RG 16209616-1 - Membros, todos para comporem a Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Estiva Gerbi.

Art. 2º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 011 de 2019.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, 16 DE MAIO DE 2022.

VER. ADEVANIL MOREIRA

Presidente

VER. VALDIR PAZINI

1º. Secretario

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio da Câmara Municipal.

SEBASTIÃO AP. DE OLIVEIRA REIS
Diretor Administrativo



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 009/2022

NOMEIA PREGOEIRA.

O VEREADOR ADEVANIL MOREIRA, Presidente da Câmara Municipal de Estiva Gerbi, no uso de suas atribuições legais, resolve o seguinte,

Art. 1º) Nomeia a Servidora ELAINE CRISTINA PANICATI PEREIRA portadora do RG 271816624 – para a condução de licitação realizadas na modalidade Pregão da Câmara Municipal de Estiva Gerbi.

Art. 2º) Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI, 16 DE MAIO DE 2022.

VER. ADEVANIL MOREIRA

Presidente

VER. VALDIR PAZINI

1º. Secretário

Certifico que a presente foi registrada, encaminhada para publicação e afixada em local próprio da Câmara Municipal.

SEBASTIÃO AP. DE OLIVEIRA REIS
Diretor Administrativo



**PREFEITURA DE
ESTIVA GERBI**

SEMANÁRIO OFICIAL

ATOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ESTIVA GERBI

www.estivagerbi.sp.gov.br

Quarta – Feira, 18 de Maio de 2022 – Ano VI – Edição 621

EXPEDIENTE

A publicação do Semanário Oficial do Município de Estiva Gerbi obedece à Lei nº 926 de 03 de Fevereiro de 2017, que cria o Diário Oficial Eletrônico do Município. Este Semanário veicula atos oficiais do município, e outros atos de interesse do Executivo e da Câmara Municipal. Sua produção está sob a responsabilidade da Assessoria de Imprensa. (Versão Digital)